



Diário Oficial

República
Federativa
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Quarta-feira, 31 de Dezembro de 2014 - ANO XVI - Nº 1328 - Caderno 1/7

LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 063, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Homologa a decisão da Comissão de Reavaliação do Município procedida na forma que preceitua o §3º, do art. 21, da Lei Complementar 2.210/2005, alterando a Planta Genérica de Valores do Município constante do Anexo da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Parnaíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

CONSIDERANDO o que dispõe o §3º, do art. 21, da Lei Complementar nº. 2.210/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 058, de 30 de setembro de 2014,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 01, de 15 de dezembro de 2014, que comunica a decisão da Comissão de Reavaliação do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Homologar a decisão da Comissão de Reavaliação do Município, procedida na forma que preceitua o §3º, do art. 21, da Lei Complementar 2.210/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 058, de 30 de setembro de 2014, alterando o valor do metro quadrado (m²) de face de quadra, no percentual de redução de 30% (trinta por cento), da seguinte forma:

Sector 01 (Tabela IV): desconto de 30% em todo o setor.

Sector 02: desconto de 30% nas quadras 01 a 41; 44 a 55; 60 a 74; 79 a 86; 92 a 101; e 109 a 172.

Sector 03 (Tabela V): desconto de 30% no setor, com exceção das quadras 01 a 29; 34 a 36; 41 a 44; 52 a 90; 139 a 172; 189 a 197; 267 a 291, onde se manteve a PGV.

Sector 04 (Tabela VI): desconto de 30% no setor, com exceção das quadras: 12, 36, 48, 52, 56, 66 a 72, 78, 82 a 96, 99 a 106, 111 a 115, onde se manteve a PGV.

Sector 05 (Tabela VIII): desconto de 30% no setor, com exceção das quadras: 67 a 75; 81 a 89; 98; 103 a 110; 113 a 121; 138 a 148; 159 a 165; 176 a 182, onde se manteve a PGV.

Sector 06 (Tabela IX): desconto de 30% nas quadras: 18 a 27; 29 a 38; 103 a 147; 494.

Sector 08 (Tabela XI): desconto de 30% no setor, com exceção das quadras 12 a 59, onde se manteve a PGV.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 30 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.961, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Reajusta o subsídio dos Vereadores do Município de Parnaíba-PI para o ano de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e o índice oficial de inflação apurada pelo Governo Federal através do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) no período de dezembro de 2013 a novembro de 2014.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustado para R\$ 8.638,24, o subsídio mensal dos vereadores do município de Parnaíba-PI, para o ano de 2015, valor este que corresponde à atualização baseada na inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses – dezembro/2013 a novembro/2014 (Tabela em anexo).

Parágrafo único. O subsídio do vereador poderá ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus respectivos efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 30 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.962, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Parnaíba, da digitalização de documentos em meios eletromagnéticos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória, no âmbito do Município de Parnaíba, a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos, observados os preceitos da Lei Federal 12.682, de 09 de julho de 2012.

§ 1º. Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 2º. As normas dispostas nesta Lei se estendem às ações desempenhadas pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. O prazo para a implantação dos serviços estabelecidos por esta Lei é de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 2º. Compete aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados de suas respectivas gestões.

§ 1º. Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º. É obrigatória à digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 3º. O processo de digitalização e armazenamento de dados deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º. Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

Art. 6º. A partir do exercício financeiro de 2015, os balancetes mensais dos órgãos do Poder Executivo Municipal a serem enviados ao Poder Legislativo, nos prazos e forma da legislação vigente, devem ser entregues em meio digital.

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados dos balancetes mensais dos órgãos do Poder Executivo Municipal, devem ser preservados e arquivados na Prefeitura Municipal, devendo ser disponibilizados para consulta quando necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 30 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.963, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a denominação à via pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada RUA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOUZA, a atual via pública sem denominação, com início na Av. Monsenhor Antonio Sampaio em Parnaíba e final na Rua sem denominação localizada no Bairro Conselheiro Alberto Silva, neste município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as despesas necessárias para a devida identificação da via pública de tratar o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 30 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

Diário Oficial

*Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do
Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos
de interesse público.*

LEIS ORDINÁRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.964, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotos do Piauí – AGESPISA, no âmbito do Município de Parnaíba, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

Art. 2º. As empresas fornecedoras do equipamento de que trata o artigo anterior, deverão apresentar junto à concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotos do Piauí – AGESPISA, os seguintes documentos:

- I – Carta Patente expedida pelo INPI;
- II – Laudo Operacional fornecido por órgão público estadual ou federal, comprovando que:
 - a) o eliminador de ar impede a passagem de ar;
 - b) a sua operação não interfere no funcionamento normal do hidrômetro;
 - c) a sua instalação não causa risco de contaminação da rede de água;
 - d) o aparelho suporta a pressão do meio onde será instalado;
 - e) a garantia do equipamento não seja inferior a 12 (doze) meses.

Art. 3º. O consumidor deverá informar à AGESPISA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, manifestando seu interesse quanto ao referido equipamento, para que se proceda aos preparativos necessários à instalação do mesmo.

Art. 4º. A AGESPISA limitar-se-á a cobrar somente os serviços relativos à instalação do equipamento quanto esse for adquirido pelo consumidor, observando-se o disposto no art. 2º com seus incisos e alíneas, constantes desta Lei.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo não poderá exceder a importância cobrada a título de tarifa de religação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aquisição do equipamento, quando feita via AGESPISA, bem como sua instalação, correrão por conta do consumidor, descontadas na fatura mensal.

Art. 6º. As instalações dos equipamentos eliminadores de ar somente poderá ser feitas pela AGESPISA ou Empresa devidamente habilitada pela mesma, observados os termos do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Os hidrômetros a serem instalados, após a vigência desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, quando solicitado pelo consumidor.

Art. 8º. O teor desta Lei será amplamente divulgado junto ao consumidor por meio de comunicação impressa na conta mensal de água emitida pela concessionária, bem como em jornais e meio de comunicação de Parnaíba, nos 03 (três) meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.751, de 17 de maio de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 30 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.965, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede o Título de Cidadania Parnaibana ao Maestro Antonio Carlos Lehmkuhl e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadania Parnaibana ao Maestro ANTONIO CARLOS LEHMKUHL, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população.

Art. 2º. A entrega do Título de Cidadania de que trata a presente Lei será feita em sessão solene da Câmara Municipal em data a ser combinada com o homenageado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 30 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.966, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá denominação à via pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de RUA DA LAGOA, a Rua Projetada 225, com início na BR 343 e final em Rua sem denominação, localizada no Bairro João XXIII, neste Município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as despesas necessárias para a devida identificação da via pública de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 30 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.967, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Parnaíba para o exercício financeiro de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, Faço saber que a Câmara Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município de Parnaíba para o exercício de 2015 no montante de R\$ 320.789.623,00 (Trezentos e vinte milhões, setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos e vinte e três reais), e fixa a despesa em igual valor nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, compreendendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, Lei nº 2.918, de 17 de julho de 2014.

I. O Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta.

II. Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, fundos e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados;

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A Receita Orçamentária, estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 320.789.623,00 (Trezentos e vinte milhões, setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos e vinte e três reais), será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

RECEITA TOTAL	R\$ (1,00)
ESPECIFICAÇÕES DA RECEITA	VALOR ESTIMADO
I – Administração Direta	317.847.651
Receita Corrente	271.519.574
Receita Tributária	26.647.651
Receita de Contribuição	5.990.500
Receita Patrimonial	2.211.178
Receita de Serviços	263.760
Transferências Correntes	232.821.191
Outras Receitas Correntes	3.585.294
Receita de Capital	46.328.077
Transferência de Capital	46.328.077
II – Administração Indireta	21.798.840
Receita Corrente	10.081.878
Receita de Contribuição	8.521.878
Receita Patrimonial	1.560.000
Receitas Correntes Intraorçamentárias	11.657.962
Receita de Contribuição Intraorçamentária	11.657.962
III – Deduções da Receita	10.797.868
Deduções de Receitas para Formação do FUNDEB	18.797.868
Receita Total	320.789.623

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 320.789.623,00 (Trezentos e vinte milhões, setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos e vinte e três reais), desdobrada entre os órgãos orçamentários, sendo especificada, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

I. Orçamento Fiscal: R\$ 197.777.115,00 (Cento e noventa e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil e cento e quinze reais).

II. Orçamento da Seguridade Social: R\$ 123.012.508,00 (Cento e vinte e três milhões, doze mil e quinhentos e oito reais).

Art. 4º. A despesa fixada à conta de recursos do tesouro municipal e de receitas de outras fontes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta apresenta o seguinte desdobramento:

CÓDIGO	ÓRGÃOS (RECURSOS DE TODAS AS FONTES)	TOTAL
00	Câmara Municipal	8.068.000
00	Secretaria da Chefia do Gabinete	2.463.000
00	Secretaria de Governo	638.200
00	Secretaria da Fazenda	5.954.400
00	Secretaria de Educação	77.841.720
00	Secretaria de Saúde	80.348.753
00	Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania	11.512.520
100	Secretaria de Infraestrutura	41.191.493
200	Secretaria do Setor Primário e Abastecimento	4.121.500
300	Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com as	4.727.500
00	órgãos de Segurança	
500	Controladoria Geral do Município	1.310.600
300	Procuradoria Geral do Município	634.000
000	Instituto de Previdência do Município de Parnaíba	31.151.235
500	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	508.000
700	Secretaria do Trabalho e da Defesa do Consumidor	1.122.500
300	Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil	22.744.500
300	Secretaria da Regularização Fundiária e Habitação	3.595.000
000	Secretaria da Gestão	17.824.102
100	Secretaria de Projetos Especiais e Desenv. Econômico	1.678.600
200	Agência Parnaibana de Regulação de Serviços Públicos	470.000
300	Empresa Parnaibana de Serviços – EMPA	2.784.000
000	Reserva de Contingência	100.000
OTAL GERAL		320.789.623

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I. Até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

II. Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

III. Para a incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

LEIS ORDINÁRIAS**Cont. LEI Nº 2.967, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.****Art. 6º.** O limite autorizado no artigo 5º desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. Suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;
 II. Suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

Art. 7º. As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Seção IV**Da Autorização para contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita**

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação da Receita desde que observados o limite e os preceitos legais aplicáveis à matéria na Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Seção V**Da Autorização para contratar Operações de Crédito**

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com organismos nacionais e internacionais, podendo oferecer como garantia receitas previstas nesta Lei observadas as disposições do Banco Central do Brasil e do Senado Federal.

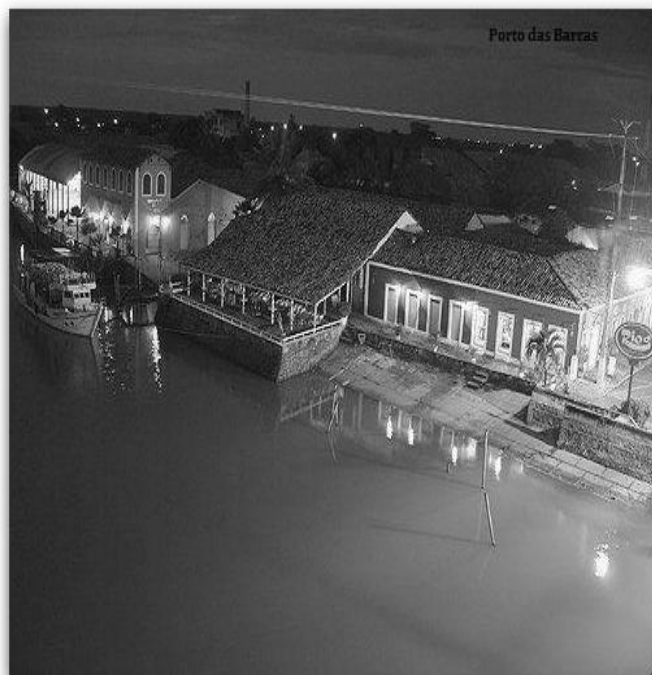
**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Art. 10.** Integram esta Lei os seguintes Volumes:

- I. Volume 01 – Programa Anual de Trabalho do Orçamento Fiscal;
 II. Volume 02 – Programa Anual de Trabalho do Orçamento da Seguridade Social;
 III. Volume 03 – Demonstrativos Consolidados do Orçamento:
 a) Natureza da Receita;
 b) Evolução da Receita;
 c) Legislação da Receita;
 d) Natureza da Despesa;
 e) Evolução da Despesa;
 f) Legislação da Despesa;
 g) Compatibilidade da LDO com a LOA;
 h) Anexo 01 da Lei n.º 4.320/64;
 i) Anexo 02 da Lei n.º 4.320/64;
 j) Anexo 06 da Lei n.º 4.340/64;
 k) Anexo 07 da Lei n.º 4.320/64;
 l) Anexo 08 da Lei n.º 4.320/64;
 m) Anexo 09 da Lei n.º 4.320/64;
 n) Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Função de Governo;
 o) Demonstrativo da Despesa por Órgão;
 p) Demonstrativo da Despesa por Grupos de Despesa;
 q) Demonstrativo da Despesa por Órgão e Grupos de Despesa;
 r) Demonstrativo da Despesa por Funções;
 s) Demonstrativo da Despesa por Subfunções;
 t) Demonstrativo da Despesa por Programas;
 u) Demonstrativo da Despesa por Função, Subfunção e Programas;
 v) Demonstrativo da Despesa por Fontes de Recurso;
 w) Demonstrativo da Despesa por Modalidade de Aplicação; e
 x) Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 31 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
 Prefeito Municipal



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994

Prefeito de Parnaíba: Florentino Alves Veras Neto

Vice-Prefeito: Francisco das Chagas de Oliveira Fontenele

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

José Pedro Pinto Veras Junior
 Secretário de Governo

Paulo Roberto Cardoso de Sousa
 Secretário da Fazenda

Akenor Rodrigues Candeira Filho
 Secretário da Gestão

Francisco Valdir Alves Magalhães
 Secretária-Chefe do Gabinete do Prefeito

João Alves dos Santos
 Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança

Heleno de Souza Maia
 Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

João Cândia Rodrigues Neto
 Secretário do Setor Primário e Abastecimento

Ana Cláudia Pereira Gomes
 Secretária da Regularização Fundiária e Habitação

Maria do Amparo Coelho dos Santos
 Secretária de Saúde

Carlos Eduardo Sousa Silva
 Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Francisco Eudes Fontenele Aragão
 Controlador Geral do Município

Ielma Silva Fontenele
 Secretária de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico

José Carlos Martins de Campos
 Procurador da Fazenda Municipal

Antônio Neris Machado Junior
 Secretário do Trabalho e da Defesa do Consumidor

Fábio Silva Araújo
 Procurador Geral do Município

Christian Saraiva Amorim
 Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba

Flaviana Damasceno de Sousa Veras
 Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

José Romualdo Seno de Araújo
 Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Wellington Rodrigues Sousa
 Secretário de Infraestrutura

José de Ribamar Souza da Silva
 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Rosany Corrêa
 Secretário de Educação



DOE SANGUE.
 Ajude a salvar vidas.